



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/VII/2021

Assunto: Proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto – Imposto de circulação»

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa, em 21 de Outubro de 2021, a proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto – Imposto de circulação», a qual foi admitida, em 28 de Outubro do mesmo ano, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, através do Despacho n.º 034/VII/2021, e foi distribuída cópia da proposta de lei a todos os Deputados.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 11 de Novembro de 2021. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 9 de Dezembro de 2021, nos termos do Despacho n.º 107/VII/2021



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Presidente da Assembleia Legislativa.

3. A Comissão reuniu-se nos dias 25 de Novembro e 9 de Dezembro de 2021, para proceder à análise e discussão detalhada da proposta de lei, tendo contado com a presença de representantes do Governo na reunião do dia 25 de Novembro, os quais prestaram as devidas explicações e esclarecimentos. Paralelamente, foi encetado um diálogo de cariz técnico, entre a assessoria da AL e a assessoria do proponente.

4. A Comissão e o proponente asseguraram uma plena comunicação sobre a política legislativa consagrada na proposta de lei, tendo ambas as assessorias salvaguardado uma eficaz concertação técnica. Com base no exposto, o proponente acolheu algumas das opiniões apresentadas pela Comissão e pela assessoria, tendo introduzido ajustamentos ao texto da versão inicial da proposta de lei, e apresentado à Assembleia Legislativa, em 3 de Dezembro de 2021, a respectiva versão alternativa.

5. Apreciado o articulado e ponderadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão manifesta as suas opiniões e emite o presente parecer, nos termos da alínea a) do artigo 28.º e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II

Contextualização

6. Quanto à motivação e ao objectivo subjacente à apresentação da presente proposta de lei, o proponente refere na nota justificativa que a acompanha: «O Regulamento do Imposto de Circulação, aprovado pela Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto, doravante designado por Regulamento, prevê que, salvo as isenções previstas no Regulamento, os proprietários de veículos têm de efectuar o pagamento, de Janeiro a Março de cada ano, do imposto de circulação. Efectuado o respectivo pagamento, receberão o dístico em suporte de papel, o qual deve ser afixado no veículo, destinado a comprovar o cumprimento da obrigação fiscal do ano em causa.

Tendo em conta que o referido dístico em suporte de papel carece de ser impresso pela Administração ou pela entidade por ela autorizada, os proprietários de veículos têm de se deslocar pessoalmente ao posto de atendimento para pagar o imposto e levantar o dístico, e, mesmo que os proprietários possam pagar o imposto por via electrónica, é ainda necessário levantar o dístico nos quiosques de auto-impressão, o que não se revelou adequado para facilitar e beneficiar plenamente os cidadãos. Ademais, actualmente, os agentes da autoridade já reúnem condições para efectuar uma fiscalização através de meios electrónicos, não sendo necessário recorrer à fiscalização visual de dísticos para verificar o cumprimento da obrigação fiscal por parte dos proprietários.

Nestes termos, em articulação com a política da Governação Electrónica do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, e para facilitar ainda mais os cidadãos a efectuarem o pagamento do imposto de circulação, propõe-se, na presente proposta de lei, a revisão do Regulamento, eliminando as disposições referentes à aquisição e afixação do dístico que comprova o respectivo pagamento.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7. Além disso, o Secretário para a Administração e Justiça complementou, durante a sua apresentação em reunião plenária da Assembleia Legislativa:

«...o Governo da RAEM, pretendendo diversificar ainda mais as formas de pagamento do imposto de circulação, para além dos actuais balcões de atendimento do Governo e dos bancos, dos quiosques de auto-atendimento, da página electrónica da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, entre outras, irá lançar, simultaneamente com a entrada em vigor da proposta de lei, a função 'meus veículos' e o 'serviço de pagamento do imposto de circulação' no Acesso Comum aos Serviços Públicos. Com esta nova função 'meus veículos', os cidadãos podem passar a vincular, em nome individual, os seus veículos no Acesso Comum aos Serviços Públicos. Deste modo, sem a necessidade de ter de introduzir, de cada vez, os seus dados pessoais, os cidadãos podem passar a seleccionar, directamente, o seu próprio veículo no Acesso Comum aos Serviços Públicos para pagar o imposto de circulação.»

8. Em articulação com o pagamento do imposto de circulação a ser efectuado de Janeiro a Março do próximo ano, o proponente sugere que a proposta de lei entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

III

Apreciação da proposta de lei

9. A Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto - Imposto de Circulação, cria o respectivo imposto e aprova o Regulamento do Imposto de Circulação. Esta lei entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997, está então em vigor há quase 25 anos e, durante este período, foi apenas alterada pela Lei n.º 17/2001, que criou o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM).

10. Quanto aos diplomas complementares, existem a Portaria n.º 257/97/M, de 23 de Dezembro e os Regulamentos Administrativos n.º 16/2000, n.º 42/2011 e n.º 24/2017, no entanto, estes apenas actualizaram os modelos dos dísticos constantes do Anexo II do Regulamento do Imposto de Circulação.

11. A proposta de lei propõe a revisão do Regulamento do Imposto de Circulação, eliminando o disposto sobre o levantamento e afixação dos dísticos do pagamento de imposto, passando a proceder-se à fiscalização do pagamento respectivo através de meios electrónicos. A Comissão considera que a presente revisão não só contribui para a concretização da política de protecção ambiental de Macau, pois elimina-se a necessidade de imprimir o dístico aquando da cobrança do imposto, evitando-se o desperdício de papel, e também pode poupar-se tempo e recursos aos proprietários dos veículos ou aos seus representantes, escusando-os de deslocações para levantamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos “dísticos do imposto de circulação”; mais, pode ainda eliminar-se o risco de os proprietários dos veículos serem sancionados administrativamente por se esquecerem de afixar ou por extravio do referido dístico. Tudo isto tem como finalidade criar um ambiente mais conveniente quer para os cidadãos quer para os comerciantes.

12. Além disso, a electronização de todo o processo de pagamento do imposto de circulação, que inclui o pagamento, os comprovativos e a fiscalização por meios electrónicos, vai contribuir para aprofundar a implementação da política do governo electrónico e promover a construção de uma cidade inteligente, assim como a utilização gradual e eficaz de mais meios tecnológicos para a identificação de matrículas e a fiscalização de dados numa central de controlo, no intuito de verificar as situações de pagamento do imposto, entre outras situações. Isto não só contribui para reduzir os recursos humanos e os custos administrativos dos departamentos governamentais, mas também fornece, de forma imediata, informações precisas aos aplicadores da lei que se encontram na linha de frente, elevando assim a eficiência administrativa e a aplicação da lei em geral.

13. O proponente salientou que a presente alteração à Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto, que aprova o Regulamento do Imposto de Circulação, visa apenas o cancelamento do “dístico do imposto de circulação”, sendo este, também, o espírito e o princípio legislativos aprovados aquando da discussão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

na generalidade pelo Plenário da Assembleia Legislativa. Por esta razão é que, embora a Comissão tenha reparado que ainda existiam outras questões que mereciam ser discutidas e as tenha indicado ao Governo aquando da apreciação da proposta de lei, relacionadas com o Regulamento do Imposto de Circulação, respeitou a vontade do proponente quando à sugestão de estas questões poderem ser discutidas e ponderadas, no futuro, aquando da revisão geral do referido regulamento.

14. O conteúdo do articulado da proposta de lei pode ser sintetizado em quatro pontos, nomeadamente: (1) eliminação das disposições respeitantes ao levantamento e afixação dos dísticos do pagamento de imposto; (2) actualização das referências dos serviços competentes; (3) alteração das disposições referentes ao regime sancionatório; e (4) data de entrada em vigor.

I. Eliminação das disposições relativas ao levantamento e afixação do dístico de pagamento do imposto

- Futura forma de fiscalização

15. O artigo 1.º da proposta de lei altera o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Imposto de Circulação, aprovado pela Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto, elimina parte da norma actualmente em vigor, isto é, a expressão: *“mediante a aquisição do dístico correspondente ao valor da taxa aplicável”*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16. Da mesma forma, o artigo 3.º da proposta de lei revoga o artigo 2.º da Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto – Imposto de Circulação, e revoga o n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 2 do artigo 7.º, o artigo 8.º, os n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º e o Anexo II do Regulamento do Imposto de Circulação. Todas estas normas regulam as matérias relacionadas com o levantamento e afixação do dístico de pagamento do imposto. O referido artigo 3.º revoga ainda todos os diplomas complementares correspondentes, incluindo a Portaria n.º 257/97/M, de 23 de Dezembro e os Regulamentos Administrativos n.º 16/2000, n.º 42/2011 e n.º 24/2017.

17. Após a apreciação das referidas normas revogatórias e revogação de alguns artigos, a Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto - Imposto de Circulação e o respectivo Regulamento do Imposto de Circulação, aprovado por esta lei, a Comissão manifestou, basicamente, o seu apoio em relação às respectivas disposições. No entanto, a Comissão notou que, no Regulamento Administrativo n.º 3/2008, que regula a organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, na alínea 18) do artigo 3.º e na alínea 2) do artigo 17.º continua a prever-se “*Proceder à atribuição de (...) dísticos comprovativos do pagamento do imposto de circulação*”, tendo então alertado o proponente de que esta e outras disposições relacionadas com esta matéria deveriam também ser revogadas, no entanto, este entendeu que esta norma deveria ser tratada de forma independente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18. A Comissão prestou atenção à fiscalização fiscal e ao modelo de execução da lei após o cancelamento do dístico do imposto de circulação. Entretanto, notou que, depois da alteração do Regulamento do Imposto de Circulação, o n.º 2 do seu artigo 12.º continua a manter “presenciar” as infracções” como forma de fiscalização, e duvidou que a manutenção da forma da verificação de infracções, anteriormente adoptada, se conseguisse articular com o objectivo legislativo definido, ou seja, cancelar o dístico do imposto de circulação e efectuar a fiscalização electrónica.

19. Segundo as explicações do proponente, a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego manteve sempre uma cooperação estreita com o Corpo de Polícia de Segurança Pública, resolvendo conjuntamente as questões relacionadas com as infracções de trânsito nas vias públicas. Relativamente à revogação da disposição sobre o levantamento e afixação do dístico do imposto de circulação prevista na proposta de lei, os fiscais da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego irão introduzir metodologias electrónicas no sistema actualmente em vigor, fiscalizando e verificando a situação do imposto de circulação dos veículos nas vias públicas através da identificação das respectivas matrículas e verificação de dados de retaguarda, instaurando subsequentemente o procedimento sancionatório em relação aos veículos que ainda não haja sido pago o respectivo imposto de circulação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20. Além disso, após a revogação da disposição sobre a afixação do dístico do imposto de circulação pela proposta de lei, os agentes policiais do Corpo de Polícia de Segurança Pública podem, durante as suas rondas, acções de investigação a veículos, resolução de acidentes de viação e autuação de infracções de rotina, verificar através do seu instrumento electrónico policial a situação desses veículos, de forma a apurar se têm o imposto de circulação pago ou não.

21. Após a discussão entre ambas as partes, o proponente concordou em proceder à alteração da redacção do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento do Imposto de Circulação.

22. Alguns deputados questionaram o seguinte: após o cancelamento do dístico do imposto de circulação, como é que se vai possibilitar a participação dos residentes na fiscalização dos veículos nas vias públicas, para verificar se os mesmos pagaram o imposto de circulação? Segundo o proponente, os respectivos trabalhos de fiscalização e de execução da lei são da responsabilidade dos serviços competentes, ou seja, a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego e o Corpo de Polícia de Segurança Pública.

- Futuro título de pagamento do imposto



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

23. A Comissão deu atenção à questão de saber como é que, após a revogação, pela proposta de lei, das normas respeitantes ao levantamento e afixação do dístico do imposto de circulação, o proprietário do veículo pode provar que já pagou o imposto.

24. Segundo a resposta do proponente, se o contribuinte se deslocar pessoalmente aos serviços públicos ou às entidades designadas para pagar o imposto de circulação, receberá um recibo comprovativo do pagamento do imposto em papel; se fizer o pagamento *online* ou num serviço de auto-atendimento (quiosque), receberá um recibo electrónico e uma mensagem de pagamento com sucesso no telemóvel, podendo o proprietário do veículo ou a pessoa de contacto indicada, a qualquer momento, consultar a situação de pagamento do imposto de circulação do veículo na “Consulta de informações de veículos” do *site* electrónico da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego.

25. Além disso, em articulação com a proposta de lei relativamente à dispensa de afixação do dístico do imposto de circulação, a partir do dia 1 de Janeiro de 2022, será lançado o serviço de “Vincular o meu veículo” e “Pagar o imposto de circulação” na aplicação de telemóvel “Conta única de acesso comum aos serviços públicos da RAEM” (“Conta única de acesso comum”). Uma vez os veículos vinculados à “Conta única de acesso comum”, os utilizadores podem consultar a situação dos veículos a qualquer momento,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

incluindo se já foi pago o imposto de circulação. Os utilizadores que pagarem o imposto de circulação através da “Conta única de acesso comum” podem consultar o recibo electrónico nesta aplicação a qualquer momento.

2. Actualização de referências a serviços competentes

26. O artigo 2.º da proposta de lei altera, mediante a actualização de referências, as referências constantes do Regulamento do Imposto de Circulação ao “Leal Senado de Macau” e ao “Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais” para “Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego”, assim como as referências à “Polícia de Segurança Pública” para “Corpo de Polícia de Segurança Pública”.

27. Ao alterar o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Imposto de Circulação, o artigo 1.º da proposta de lei procede também à alteração da referência ao “Leal Senado de Macau” para “Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego”.

28. Após confirmação com o proponente, verifica-se que a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego se responsabiliza, desde a sua criação em 2008, pelos trabalhos relativos ao imposto de circulação, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2008, *Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego*,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

portanto, a alteração das referências em causa visa apenas actualizar as constantes do Regulamento do Imposto de Circulação, aprovado em 1996, sem implicar alterações substanciais das competências de quaisquer serviços. Assim, a Comissão acredita que a referida disposição de alteração de referências não vai suscitar dificuldades operacionais para os futuros trabalhos de fiscalização e de execução da lei. O mencionado Regulamento Administrativo alterou o conteúdo material do Regulamento do Imposto de Circulação que foi aprovado por lei, e, entretanto, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 13/2009, *Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas*, continua a produzir efeitos jurídicos.

29. Por outro lado, a Comissão alertou o proponente para o seguinte: a alteração de referências é uma técnica legislativa mais simples e directa que exige a elaboração de um número mais reduzido de artigos, mas pode originar omissões na substituição de algumas referências, por exemplo, o n.º 3 do artigo 2.º da proposta de lei altera a referência “presidente do Leal Senado de Macau” para “director dos Serviços para os Assuntos de Tráfego”, mas na versão em língua chinesa a referência “廳長” mantém-se, ou seja, não foi alterada para “局長”. Assim, após a alteração do artigo 14.º do Regulamento do Imposto de Circulação, a redacção em chinês pode passar a ser “交通事務局局長有權限科處罰款，廳長得將有關權限轉授”. Parece que isto não corresponde à intenção legislativa do artigo 2.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

30. Apreciado o assunto em questão, o proponente concordou com as opiniões da Comissão, e procedeu ao ajustamento do artigo 2.º da proposta de lei e ao aditamento de um número que preveja a alteração da referência em chinês “廳長” para “局長”.

- Actualização de outras referências

31. A Comissão discutiu com o proponente sobre o aproveitamento do artigo 2.º da proposta de lei para se proceder à actualização de referências já desactualizadas do Regulamento do Imposto de Circulação. Por exemplo, alterar a referência “Território de Macau”, constante do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Circulação, para “Região Administrativa Especial de Macau”, e alterar a referência Código da Estrada, constante do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Circulação, para Lei do Trânsito Rodoviário.

32. Segundo as explicações do proponente, a alteração de referências prevista no artigo 2.º da Proposta de Lei apenas diz respeito às entidades executoras, uma vez que é necessário esclarecer a sociedade sobre qual é a entidade responsável pela aplicação deste Regulamento, a fim de evitar equívocos. O Governo chegou a ponderar alterar as restantes referências, todavia, concluiu que, à partida, seriam apenas alterações nominais das referências, mas na realidade, estas alterações afectavam o conteúdo e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

traduzir-se-iam em alteração de políticas, daí que não tenha avançado com as alterações em causa. Por exemplo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Circulação, são isentos do imposto de circulação os veículos destinados ao uso exclusivo dos órgãos de governo próprio do Território - mesmo se alterássemos "Território" para "Região Administrativa Especial de Macau", dado que o conceito de "órgãos de governo próprio" somente existia antes do retorno de Macau à Pátria, não existe presentemente qualquer entidade equiparável, logo, não é viável alterar a redacção deste número para "órgãos de governo próprio da Região Administrativa Especial de Macau". De facto, alterações deste tipo não são apenas alterações de referências, mas sim alterações à política de isenção fiscal, por isso, relativamente às alterações supramencionadas, bem como, às restantes alterações de referências, devemos aguardar até uma futura revisão integral do Regulamento do Imposto de Circulação para resolver conjuntamente estas questões.

33. Perante os referidos esclarecimentos do proponente, a Comissão manifestou a sua compreensão.

3. Alteração ao regime sancionatório

34. O Capítulo VI do Regulamento do Imposto de Circulação regula o regime sancionatório das infracções ao Regulamento.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

35. Para além da revogação das normas relativas aos actos de infracção ao dístico do imposto de circulação prevista no artigo 3.º da proposta de lei e da alteração das referências feitas pelos serviços competentes para a aplicação das multas previstas no artigo 2.º da proposta de lei, a proposta de lei procede ainda a dois ajustamentos ao regime sancionatório. O artigo 1.º da proposta de lei propõe a alteração ao artigo 19.º (Destino das multas) do Regulamento do Imposto de Circulação, e a alínea 2) do artigo 3.º da proposta de lei propõe a revogação do artigo 17.º (Prescrição do procedimento e das multas) do Regulamento do Imposto de Circulação.

36. Segundo as explicações do proponente, uma vez que as infracções previstas no Capítulo VI do Regulamento do imposto de Circulação são infracções administrativas, consequentemente, aplica-se subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 52/99/M de 4 de Outubro. Após alteração do artigo 19.º do Regulamento do Imposto de Circulação, este coincide com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, no entanto, como a aplicação das multas envolve o erário público da RAEM e o funcionamento financeiro do Governo, tanto o conhecimento do público como a execução da lei são importantes, por isso, é adequado manter as disposições em causa no Regulamento do Imposto de Circulação. E após a revogação do artigo 17.º do Regulamento do Imposto de Circulação, aplicam-se subsidiariamente as disposições gerais do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

37. A Comissão reparou ainda que as alíneas 13) e 14) do artigo 21.º da proposta de lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”, ora em apreciação na Assembleia Legislativa, também consagram normas revogatórias do Regulamento do Imposto de Circulação. Assim sendo, foi discutida com o proponente a possibilidade de ser a proposta de lei intitulada “Aprovação do Código Tributário” a revogar o artigo 17.º do Regulamento do Imposto de Circulação, a fim de evitar divergências entre as disposições relativas à prescrição das multas dos diversos impostos.

38. Quanto a esta questão, o proponente é de opinião que a proposta de lei intitulada “Aprovação do Código Tributário” não pretende uniformizar as disposições relativas às prescrições das multas administrativas dos vários impostos, pois estas serão tratadas pelas propostas de lei que alterem os respectivos impostos. Assim sendo, considera-se adequada a norma de revogação do artigo 17.º do “Regulamento do Imposto de Circulação” na presente proposta de lei.

39. E, como as normas que não estejam em conformidade com o decreto-lei consideram-se revogadas de acordo com o n.º 2 do artigo 20.º do mesmo diploma, o disposto no “Regulamento do Imposto de Circulação” relativo à prescrição já tinha perdido a sua eficácia há muito tempo, e a presente revisão vem apenas revogar expressamente o artigo em questão. Em simultâneo, o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disposto no artigo 74.º do “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos” e no artigo 25.º do “Regulamento do Imposto de Turismo”, relativo às prescrições das sanções, foi considerado revogado e a ambas é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M.

- Infracções administrativas previstas no Regulamento do Imposto de Circulação

40. A Comissão manifestou ainda a sua preocupação com a continuidade da aplicação das normas sancionatórias previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º do Regulamento do Imposto de Circulação, após a aprovação da presente proposta de lei. O n.º 4 do referido artigo 13.º estipula que “a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido é sancionada com a aplicação de uma multa igual ao dobro do valor do imposto devido”, e n.º 5 define que “o uso e fruição de qualquer veículo previsto no artigo 1.º sem o pagamento do imposto, quando devido, é sancionado com a aplicação de uma multa igual ao triplo do valor do imposto”.

41. Porém, tendo em conta que o proprietário do veículo pode, de facto, estacionar o veículo no seu parque particular ou espaço próprio, não ocupando o espaço público durante todo o ano fiscal, nem fazer uso do veículo na via pública, podem subsistir algumas dúvidas quanto aos pressupostos de aplicação da referida norma. Ou seja, quando não se verificar a utilização,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

circulação ou estacionamento de veículos nas vias públicas ou em espaços públicos, será ainda necessário pagar o imposto de circulação anual?

42. Segundo o proponente, o n.º 4 do artigo 13.º do “Regulamento do Imposto de Circulação” sanciona a falta de pagamento do imposto de circulação no prazo estabelecido e o n.º 5 do artigo 13.º sanciona a condução e o estacionamento nas vias públicas sem o pagamento do imposto. No primeiro caso, é punido quando o proprietário do veículo denunciar, por sua iniciativa, a sua situação de infracção, e no segundo, é punido quando o pessoal de fiscalização detecta e instrui o processo.

43. “No passado, quando os fiscais da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego e os agentes policiais do Corpo de Polícia de Segurança Pública encontravam, na via pública, veículos em relação aos quais não tenha sido pago o imposto de circulação, estes eram rebocados conjuntamente por estes serviços e, ao mesmo tempo, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça emitia ao proprietário uma ‘notificação para reclamação’, e este tinha de se deslocar à Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego para efectuar as formalidades e pagar o imposto, as multas e as taxas, independentemente de optar por reclamar ou abandonar o veículo.” Na prática, não houve quaisquer dúvidas ou litígios sobre a aplicação do referido artigo no passado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

44. Seja como for, o proponente prometeu que, no futuro, aquando da revisão e alteração global do Regulamento do Imposto de Circulação, ia estudar novamente a questão.

4. Entrada em vigor

45. A data de entrada em vigor sugerida na proposta de lei é “1 de Janeiro de 2022”, portanto, trata-se de um prazo curto. A Comissão prestou atenção à preparação, se o proponente já tinha preparado bem, ou não, todos os trabalhos para a entrada em vigor da lei.

46. Segundo o proponente, relativamente à revisão da proposta de lei, a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego e o Corpo de Polícia de Segurança Pública discutiram várias vezes sobre certos detalhes e a situação de aplicação da lei, coordenando os trabalhos de apoio a efectuar após a entrada em vigor da proposta de lei. Além disso, para que os vários sectores da sociedade possam compreender claramente as mudanças concretas após a entrada em vigor da nova lei, especialmente relativamente ao procedimento de pagamento do imposto e à reorganização dos serviços, a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego e o Corpo de Polícia de Segurança Pública irão realizar trabalhos de divulgação e promoção conjuntamente com a Direcção dos Serviços de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assuntos de Justiça, emitindo junto da sociedade informações mediante meios de divulgação diferentes, de forma faseada e regular, com a finalidade de os trabalhos de divulgação e de apoio irem ao encontro da implementação da lei. Internamente, o Corpo de Polícia de Segurança Pública já realizou sessões de esclarecimento e formação destinadas ao pessoal da linha de frente, estando bem preparados para a aplicação da lei após a entrada em vigor da proposta de lei. Simultaneamente, o pessoal de atendimento da linha de frente da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego e do Corpo de Polícia de Segurança Pública já está preparado para responder às consultas dos cidadãos.

u
as
q
Ma
-
A
Ca
h
-
Cler

IV

Versão alternativa

Artigo 1.º - Alteração ao Regulamento do Imposto de Circulação

47. Aditou-se ao presente artigo a alteração ao artigo 12.º do Regulamento do Imposto de Circulação, substituindo-se a expressão “*presencie*”, constante do n.º 2 do artigo 12.º, pela expressão “*verifique*”, por forma a assegurar a sua conformidade com a futura forma de fiscalização electrónica. Ao mesmo tempo, procedeu-se a um ajustamento técnico na redacção inicial deste número.

Artigo 2.º - Alteração de referências



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

48. A redacção dos números 1 a 3 deste artigo foi objecto de ajustamentos técnicos.

49. Aditou-se ao presente artigo o n.º 4, alterando-se a referência em língua chinesa de “廳長” (chefe de departamento), constante do Regulamento do Imposto de Circulação, para “局長” (director), a fim de evitar eventuais divergências na aplicação da lei no futuro.

V

CONCLUSÃO

50. Apreciada e analisada a presente proposta de lei, a Comissão:

a) É de parecer que esta reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação na especialidade pelo Plenário desta Assembleia Legislativa;

b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, 9 de Dezembro de 2021



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão,

Lei Cheng I

(Presidente)

Song Pek Kei

(Secretária)

Ho Ion Sang

Chui Sai Peng

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a wavy line, 'CS', 'Hf', 'Ma', and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Chan Iek Lap

Ma Chi Seng

Wu Chou Kit

Che Sai Wang

Ngan Iek Hang

Ma Io Fong